



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0012513-93.2020.5.03.0000 (ArgInc)

ARGUENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

ARGUÍDAS: ALEXSANDRA CRISTINA DOS SANTOS, JBS S/A

RELATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. PRONUNCIAMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B, *CAPUT*, E 791-A, §4º, DA CLT. Não se conhece, por perda de objeto, do incidente de arguição de inconstitucionalidade das regras dos artigos 790-B, *caput* e 791-A, §4º, da CLT, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 20/10/2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela PGR na ADI 5766/DF, para declarar inconstitucionais os mencionados preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade, decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade das regras dos artigos 791-A, §4º e "*caput*" do artigo 790-B, ambas da CLT, na redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, por contrariar disposições constitucionais.

O incidente foi suscitado pela Décima Primeira Turma desse Eg. TRT nos autos do processo TRT-0010411-40.2019.5.03.0063-ROT, reclamatória trabalhista ajuizada por ALEXSANDRA CRISTINA DOS SANTOS em desfavor de JBS S/A.

Na sentença (ID 9b9f475) proferida naquele processo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.





Declarou, entretanto, a inconstitucionalidade das normas acima mencionadas, não estando os créditos trabalhistas sujeitos ao pagamento de custas, honorários periciais, honorários sucumbenciais e do reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

No que diz respeito aos honorários periciais e sucumbenciais, a reclamada recorreu (ID 70fbb0f) e sustentou a constitucionalidade das respectivas normas.

Em contrarrazões (ID 920ccd7), a reclamante ressaltou que as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 no tocante aos artigos 790-B, "*caput*" e parágrafo 4o, do artigo 791-A, da CLT, ferem de morte o princípio do acesso à justiça e contraria a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, elencados nos artigos 5o, incisos XXXV e LXXXIV, e 7o, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

A Décima Primeira Turma deste Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário nos autos TRT-0010411-40.2019.5.03.0063-ROT, reconheceu a relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante na regra do artigo 791-A, §4º, da CLT e, da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do artigo 790-B, na redação atribuída pela Lei nº 13.427/2017, por contrariar frontalmente disposições constitucionais (ID 2751900).

O Exmo. Desembargador 1º Vice-presidente, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, determinou a autuação, o registro e a distribuição do incidente (ID b95c5b9).

O incidente foi distribuído ao Gabinete deste Relator, substituto do Exmo. Desembargador aposentado Luiz Antônio de Paula Iennaco, tendo em vista a prevenção, conforme se infere do artigo 136, parágrafo 1o do Regimento Interno deste Regional.

Nos termos da decisão de ID 6080005, foram admitidas as participações das seguintes entidades que requereram intervenção como "*amicus curiae*", a saber: a) Comissão de Direito Sindical da Seção de Minas Gerais da OAB do Brasil (ID 5a78765); b) Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais -SETCEMG (ID 9e0c14f / 103ab06); c) Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas - AMAT (ID's ba8c779 / 1f3a046); d) Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais (ID 7fc4298).

Os autos foram encaminhados à Comissão de Jurisprudência, que opinou pela suspensão do presente Incidente até a decisão do STF na ADI 5766.

Em seguida, foi concedida vista ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e pelo provimento do incidente para que seja declarada a inconstitucionalidade





da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do artigo 790-B e da íntegra do § 4º do art. 790-B, também da CLT, com as redações atribuídas pela Lei nº 13.467/17 (ID d6dad6f).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado acima, a partir da análise de um caso concreto foi constituído o presente incidente de inconstitucionalidade.

Trata-se, portanto, de controle difuso de constitucionalidade.

É certo afirmar que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer Juízo, sendo que, no primeiro grau de jurisdição, o Juiz pode sozinho declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público.

Nos tribunais, o artigo 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Trata-se do princípio da Reserva de Plenário que é observado, na oportunidade, pelo Pleno deste Eg. TRT.

Ocorre, porém, que o Pleno do STF, no julgamento da ADI 5766/DF, proposta pela Procuradoria Geral da República, em sessão realizada no dia 20/10/2021, por maioria, declarou que as limitações impostas pela Lei 13.467/2017, notadamente quanto aos artigos 790 - B e 791-A, §4º, ambos da CLT, *"afrota a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente"*, nas palavras do Exmo. Ministro Edson Fachin.

Nesse sentido, imperioso transcrever a norma insculpida no artigo 949, do CPC, *"in verbis"*:





"**Art. 949.** Se a arguição for:

I -rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II -acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (sublinhei).

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 195, do Regimento Interno deste Eg. Regional, dispõe que:

"Os órgãos fracionários do Tribunal não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

Como visto, inútil a discussão referente à constitucionalidade dos artigos 790-B e, 791, parágrafo 4o, da CLT, eis que superada pelas teses, de repercussão geral, firmadas pelo STF.

Isto posto, não conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto, com posterior remessa do feito de origem para prosseguimento

Conclusão do recurso

Extingo o incidente de inconstitucionalidade, por perda de objeto

Ante o julgamento deste incidente de inconstitucionalidade, determino que a d. Décima Primeira Turma desse TRT prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos TRT-0010411-40.2019.5.03.0063-ROT.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,





O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior e Antônio Neves de Freitas, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, extinguir o incidente de inconstitucionalidade, por perda de objeto.

Ante o julgamento deste incidente de inconstitucionalidade, determinar que a d. Décima Primeira Turma deste TRT prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos TRT- 0010411-40.2019.5.03.0063-ROT.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira.

Inscrições para sustentações orais dos ilustres advogados Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo (OAB/MG: 50263) e Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior (OAB/MG 94392), pela Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas; Dr. Jeferson Costa de Oliveira (OAB/MG: 75899) e Dra. Danila Góis de Lima (OAB/MG: 137958), pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado/MG; Dr. Leonardo Augusto Bueno (OAB/MG 75596), pela JBS S/A, e Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior (OAB/MG 56920) e Prof. Dr. Fábio Moreira Santos (OAB/MG 134926), pela Comissão de Direito Sindical da Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2021.





Documento assinado pelo Shodo

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Relator

01//



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
eaf0c84	22/11/2021 09:47	Acórdão	Acórdão